

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 429/2011 (com o substitutivo nº 1)

#### RELATÓRIO:

O projeto em tela, de autoria da Comissão de Inquérito da Saúde (composta pela Veradora Lenir de Assis: Presidente; Vereadora Sandra Graça: Vice-Presidente/Relatora; e Vereador José Roque Neto: Membro), introduz alterações na Lei nº 4.911, de 27 de dezembro de 1991, que institui o Conselho Municipal de Saúde.

Com a aprovação do presente projeto, o Art. 3º da Lei nº 4.911/1991 passará a vigorar acrescido do § 9º, que contempla a seguinte redação:

*“Art. 3º . . .*

*. . .*

*§ 9º As entidades eleitas para o Conselho Municipal de Saúde não poderão indicar e reconduzir conselheiros titulares já eleitos em pleitos anteriores para os pleitos subsequentes.”*

Ao Projeto foi apresentado o **Substitutivo nº 1**, de autoria da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, propondo a alteração do Art. 3º da Lei nº 4.911/1991, com o acréscimo do § 9º que terá a seguinte redação:

*“Art. 3º . . .*

*. . .*

*§ 9º As entidades eleitas para o Conselho Municipal de Saúde poderão indicar e reconduzir conselheiros titulares já eleitos em pleitos anteriores para apenas um pleito consecutivo.”*

#### PARECER TÉCNICO:

Conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, em seu Art. 142, parágrafo único, as Conferências Municipais de Saúde e os Conselhos Municipal e Distrital de Saúde, todos de caráter paritário, serão criados por lei, garantindo-se a participação dos usuários, prestadores de serviços e gestores na sua composição.

Neste sentido, em 27 de dezembro de 1991, foi editada a Lei Municipal nº 4.911, instituindo o Conselho Municipal de Saúde em nosso Município, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e composto de forma paritária, em conformidade com a Lei Federal 8.142/1990, devendo obedecer a seguinte proporcionalidade:

**I** - doze representantes de entidades dos usuários dos serviços de saúde, eleitos dentre os seguintes segmentos populares: **a)** um representante de entidades sindicais de representação de

trabalhadores; **b)** cinco representantes de conselhos e/ou movimentos e/ou entidades comunitárias de âmbito regional ou municipal organizadas na área de saúde; **c)** dois representantes de entidades que congregam associações de moradores; **d)** um representante de entidade sindical patronal; **e)** um representante de entidades de representação de portadores de deficiência ou patologias crônicas; **f)** um representante de entidades comunitárias de representação religiosa que atue na área de saúde; e **g)** um representante de entidade representativa de moradores de distritos rurais, que sejam integrantes de associações de moradores e/ou conselhos de saúde e/ou entidades comunitárias;

**II** - cinco representantes dos trabalhadores dos serviços de saúde, assim dispostos: **a)** três representantes de entidades sindicais de representação de trabalhadores em Instituições de Saúde; e **b)** dois representantes de entidades de representação de profissionais liberais que atuam na área de saúde, garantida a representação da categoria médica;

**III** - dois representantes dos gestores públicos, assim dispostos: **a)** um representante do gestor municipal: o Secretário Municipal de Saúde; e **b)** um representante legal do órgão regional da Secretaria de Estado de Saúde; e

**IV** - cinco representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde contratados ou conveniados com o SUS, no âmbito municipal, integrantes de hospitais, clínicas, universidades e outras instituições de saúde, assim distribuídos: **a)** dois representantes do setor público, sendo garantida uma vaga para um prestador público universitário; **b)** dois representantes de entidades prestadoras filantrópicas; e **c)** um representante de entidade de prestadores privados de serviços de saúde.

A referida lei, em seu Art. 3º, estabelece que a eleição do Conselho de Saúde ocorrerá durante a Conferência Municipal de Saúde e define, nos seus oito parágrafos, de que forma ela transcorrerá.

O presente projeto visa única e exclusivamente acrescentar ao mencionado artigo o parágrafo 9º, estabelecendo que **as entidades eleitas para o Conselho Municipal de Saúde não poderão indicar e reconduzir conselheiros titulares já eleitos em pleitos anteriores para os pleitos subsequentes.**

Conforme esclarecem os autores, na justificativa ao projeto, a proposta foi motivada diante da constatação de que houve a participação de conselheiros municipais de saúde no direcionamento para a contratação das OSCIPs denominadas Instituto Gálatas e Instituto Atlântico, investigadas por supostas ilegalidades e irregularidades nos termos de parcerias firmados com o Município que resultaram em desvio de recursos públicos, e também por conta de não ser comum a renovação dos integrantes do Conselho. Os autores frisam ainda que a proposta não impede a reeleição de qualquer entidade, mas sim que esta indique o mesmo conselheiro titular para o mandato subsequente.

De acordo com a Lei Municipal nº 4.911/1991, o Conselho Municipal de Saúde, colegiado em caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, tem as importantes atribuições de:

- I** - planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde público, filantrópico ou privado;
- III** - definir prioridades de saúde, elaborar o Plano Municipal de Saúde e controlar sua execução
- IV** - definir critérios de qualidade para os serviços de saúde oferecidos pelo Município;
- V** - determinar a instauração de auditoria, independente do Poder Executivo Municipal, quando julgar necessário;

**VI** - emitir parecer quanto à localização e funcionamento de unidades prestadoras de serviços de saúde pública, filantrópica ou privadas;

**VII** - definir prioridades para as celebrações de contratos e convênios entre o setor público, privado e entidades filantrópicas ou privadas;

**VIII** - participar da organização das Conferências Municipais de Saúde;

**IX** - divulgar os indicadores de saúde da população;

**X** - participar da formulação da política de recursos humanos;

**XI** - definir prioridades de atuação no ambiente e nos ambientes de trabalho;

**X** - estimular a participação popular;

**XIII** - estimular e acompanhar os programas de educação à saúde;

**XIV** - elaborar o seu regimento interno;

**XV** - definir o papel de sua Diretoria Executiva;

**XVI** - apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao Sistema Único de Saúde, de serviços filantrópicos, privados, de pessoas físicas, de acordo com as necessidades de assistência à população do respectivo sistema local e da disponibilidade orçamentária, a partir de parecer informativo da sua diretoria executiva; e

**XVII** - constituir grupos técnicos, tantos quantos forem julgados necessários para assessorar o Conselho em suas deliberações e informações.

Considerando as inúmeras e relevantes competências atribuídas ao Conselho Municipal de Saúde, esta Assessoria acompanha, em parte, o entendimento dos autores da matéria quanto a pertinência de não se reconduzir os mesmos conselheiros eleitos no pleito anterior. A concordância parcial dessa Assessoria decorre do entendimento de que os eleitos não devam se perpetuar como membros dos órgãos que compõem, porém é salutar que um dos componentes do conselho seja reconduzido a fim de contribuir, como sua experiência, com a nova gestão.

Neste sentido, consideramos que a apresentação do **substitutivo nº 1** torna a matéria mais coerente, haja vista que permitirá a indicação e recondução, por parte das entidades, dos conselheiros titulares já eleitos em pleitos anteriores, porém para **apenas um pleito consecutivo**.

Assim, em que pese o parecer contrário da Assessoria Jurídica em razão do vício de iniciativa, esta Assessoria Técnica, pelo mérito, considera relevante a matéria, na forma do substitutivo nº 1, a fim de possibilitar o melhor desempenho e funcionamento desse colegiado, que tem participação efetiva nas decisões que norteiam a política de saúde em nosso Município.

Porém, lembramos que compete à Comissão de Seguridade Social, analisar e definir, em seu Voto, quanto à acolhida do projeto nos moldes propostos.

CÂMARA MUNICIPAL, 5 de março de 2012.

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL****VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 429/2012**

Esta Comissão de Seguridade Social manifesta-se **favoravelmente** à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Em que pese o respeito pela resposta do Conselho Municipal de Saúde, que se manifestou contrariamente, mas considerando também que o projeto foi fruto do Relatório Final da CEI da Saúde, aprovado em Plenário, esta Comissão entende a necessidade de se ampliar a discussão sobre o assunto.

SALA DAS SESSÕES, 8 de maio de 2012.

A COMISSÃO:

**LENIR DE ASSIS**  
Presidente/Relatora

**AMAURI CARDOSO**  
Vice-Presidente

**JOSÉ ROQUE**  
Membro